



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELLECTUAL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

- De acordo com o entendimento do STJ exarado no Resp nº1.312.591/RS, não existe prescrição na desconsideração da personalidade Jurídica por ser um direito potestativo que não se extingue pelo não-uso.

- Quanto a teoria da actio nata onde o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso, essa não se aplica ao caso em tela, por ter a agravante, como parte integrante do quadro societário a época dos fatos, conhecimento a respeito da ação de indenização pela utilização de contrafação.

- O sócio egresso poderá ser responsabilizado por obrigações que tenham sido constituídas pela sociedade desde que tais obrigações tenham sido estabelecidas no período em que ele esteve no quadro societário da empresa

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

FATIMA GALAFASSI

AGRAVANTE

GRENDENE S.A.

AGRAVADO

ALDIR GALAFASSI

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES. GELSON ROLIM STOCKER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

FATIMA GALAFASSI interpõe agravo de instrumento contra decisão que a manteve no polo passivo do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO que lhe move GRENDENE S/A

Vistos. 1 Saneamento: Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição relativa à responsabilidade patrimonial dos sócios em relação aos réus Guilherme, João Carlos, Roque e Antônio. Com efeito no que pertine à responsabilidade patrimonial destes, o marco a ser considerado é o da constituição do título executivo judicial, o que ocorreu em maio/2005. Assim, considerando que os sócios João Carlos e Roque se retiraram em momento bem anterior aos sócios Guilherme e Antônio e que estes, retiraram-se da sociedade em fevereiro/2002, verifica-se que, de fato, são ilegítimos para responder pelas dívidas da sociedade, pois o prazo de dois anos do art. 1.003, do CC/02, já havia se esgotado. A corroborar o entendimento acima esposado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR A MATÉRIA PELA VIA ELEITA. RESPONSABILIDADE EX-SÓCIO RETIRANTE. Admite-se a responsabilidade patrimonial do ex-sócio retirante da pessoa jurídica, a qual se estende pelo prazo de dois anos contados da averbação da alteração do contrato social pela junta comercial, abrangendo apenas as obrigações anteriores à sua retirada, bem como as obrigações posteriores até o prazo assinalado na lei (dois anos), conforme se extrai do disposto no artigo 1.003, parágrafo único, e no artigo 1.032, ambos do Código Civil. No caso concreto, o agravante se retirou da sociedade por meio da alteração contratual em 13.07.2000, registrada na Junta Comercial, o que indica estar vinculada às obrigações da pessoa jurídica até 13.07.2002, o que torna inviável a responsabilização patrimonial do recorrente, porquanto constituído o título executivo apenas em 25.09.2002. AGRAVO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70070414073, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 10-05-2017) Quanto à prescrição para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, aplica-se a teoria da actio nata, perquirindo-se a partir de quando a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

demandante teve ciência do encerramento irregular das atividades e/ou da ausência de patrimônio para saldar as dívidas. No caso concreto, a toda evidência, isto se deu em 2014, quando restou claro que os únicos bens encontrados para penhora não seriam suficientes ao pagamento da dívida. De fato, é a partir da intimação do laudo de avaliação (fl. 998) que passa a correr o prazo prescricional para tal fim. Destarte, feito o pedido em 2016 (fl. 1.034/1.037), não há se falar em prescrição para o exercício da pretensão de manejo do presente incidente. De outra banda, se o próprio sócio Aldir afirma que a empresa permanece em atividade e possui faturamento, ao fim e ao cabo, tal prazo sequer teve início, porquanto o faturamento pode ser objeto de penhora. Finalmente, no que diz especificamente com a ilegitimidade passiva alegada em relação aos sócios Aldir e Fátima, ponderando que está se verifica de modo abstrato e que o autor alega indícios de abuso da personalidade, tem-se que ambos resistem à pretensão do requerente, o que lhes torna legítimos para responder ao presente incidente. Dito isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO EM PARTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO para DETERMINAR a exclusão dos sócios Guilherme, João Carlos, Roque, e Antônio do polo passivo, tudo nos termos da fundamentação acima. Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da parte requerida, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Via de consequência, o feito prossegue em relação aos sócios Fátima e Aldir. 2. Provas: Saneado o feito, este está apto a ser instruído, sendo que o ônus da prova vai distribuído conforme o art. 373, do CPC. Defiro a prova oral postulada pela parte requerida, limitado o número de pessoas a serem ouvidas a 3 por fato a ser comprovado. Esclareço que a audiência será pautada assim que possível. Recebo os documentos relativos ao faturamento (fls. 1275/1280) e determino a juntada de notas fiscais do último ano (10 notas por mês), para o que fixo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos documentos juntados ao autor. Intimem-se, sendo que, em face do quanto decidido, as partes poderão ratificar e/ou retificar as provas que pretendem produzir. Dil. legais.

A agravante em suas razões assevera que o simples fato de que a empresa não possui bens suficientes ou ausência de patrimônio, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica conforme rege o artigo 50 do CCB. Assevera que a empresa continua ativa e operando, e para que possa haver de fato a desconsideração acerca do sócio ora Agravante, é necessário que a norma consagre a concepção subjetiva da teoria da desconsideração, que não se contenta com o desvio de finalidade ou com a confusão patrimonial. Assim é necessário que na situação fática seja



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

provada transparecendo a conduta ilícita do sócio, ou seja, sua intenção de abusar da pessoa jurídica com o objetivo de locupletar-se ou de causar prejuízo a terceiro, o que de fato não ocorreu. Ressalta que os pressupostos da desconsideração são a pertinência, a validade e a importância das regras que limitam, ao montante investido, a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas nos insucessos da empresa, regras que, derivadas do princípio da autonomia patrimonial, servem de estimuladoras da exploração de atividades econômicas, com o cálculo do risco. Destaca da responsabilidade dos sócios que se retiraram da sociedade conforme regem os artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil, limitam a responsabilidade dos sócios que se retiram da sociedade, pelas obrigações contraídas pela empresa, até DOIS ANOS após a averbação da alteração do contrato no cartório, desta forma resta evidente que a agravante não pode mais figurar no polo passivo da demanda. Narra que a despeito da TEORIA DA ACTIO NATA, que no viés subjetivo é explanada como sendo o início do termo da prescrição que fluirá a partir do conhecimento inequívoco da lesão ou violação do seu direito nos casos em que envolvam ilícitos oriundos a responsabilidade extracontratual. O que de fato não ocorreu, e que ficou amplamente comprovado nos autos, pois a empresa continua ativa e funcionando. Afirma que para que ocorra a teoria da actio nata que seria o início da contagem do prazo ou de quando a Agravante teve ciência do encerramento irregular (que não é o caso) ou ausência de patrimônio para saldar as dívidas é necessário dentre outras provas o abuso da personalidade, confusão patrimonial e o desvio de finalidade o que no caso em tela não ocorreu. Frisa que se retirou da sociedade em 14/08/2012 e a alteração na junta comercial ocorreu em 21/08/2012 sendo citada em 18/06/2019 e o respectivo mandado juntado na data de 06/08/2019. Assim não pode a Agravante ficar responsável pela sociedade quase 7 anos após sua saída da sociedade conforme se depreende o mandado de citação em anexo. Requereu assistência Judiciária gratuita.

Em face do pedido de Justiça Gratuita não efetuou preparo.

A agravante é parte exequente nos autos de cumprimento de sentença em face de Galcari Indústria e Comércio de Matrizes Ltda., com base em sentença julgada procedente na fase de conhecimento (processo n. 0015401-31.2003.8.21.0048). Após não ter conseguido obter

a satisfação de seu crédito, apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 1.034/1.037 dos autos originários). Posteriormente, em esclarecimentos ao Ilmo. Juízo, informou que a empresária devedora não mais possui recursos para quitar a sua obrigação com a exequente e só não fechou as portas por impossibilidade fiscal (fl. 1.048 dos autos originários). Assevera que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

agravante é ex-sócia da sociedade empresária devedora e contra quem a agravada requereu a inclusão no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo apresentado contestação, com decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos ex-sócios Guilherme, João Carlos, Roque, e Antônio, mantendo no polo passivo o sócio Aldir e a ex-sócia Fátima, ora agravante, mantendo a agravante no polo passivo. Informa que a decisão agravada é saneadora não tendo sido analisado o mérito até o momento, descabendo análise por este Tribunal. Enfatiza que a obrigação tratada no presente feito tem por base a sentença publicada no ano de 2005 nos autos do processo n. 0015401-31.2003.8.21.0048, conforme mencionado pelo Julgador a quo, período no qual a agravante ainda era sócia da empresária devedora, eis que somente se retirou da sociedade no ano de 2012. Assim, o entendimento dos julgados mencionados pela agravante não é aplicável ao caso, visto que naqueles a discussão tratava de obrigações após a retirada do sócio da sociedade, enquanto in casu se discute obrigações contraídas enquanto a agravada ainda era sócia da sociedade empresária devedora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTOS

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante.

Prescrição

A agravante assevera que a teoria da “actio nata”, que seria o início da contagem do prazo ou de quando a Agravante teve ciência do encerramento irregular (que não é o caso) ou ausência de patrimônio para saldar as dívidas é necessário dentre outras provas o abuso da personalidade, confusão patrimonial e o desvio de finalidade o que no caso em tela não ocorreu. Cabe aqui frisar que a Agravante se retirou da sociedade em 14/08/2012 e a alteração na junta comercial ocorreu em 21/08/2012 e a mesma foi citada em 18/06/2019 e o respectivo mandado juntado na data de 06/08/2019. Assim não pode a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Agravante ficar responsável pela sociedade quase 7 anos após sua saída da sociedade conforme se depreende o mandado de citação em anexo.

Compulsando os autos, verifico que o processo está tendo o seu andamento regular desde o seu ajuizamento, que ocorreu enquanto a agravante ainda era sócia.

De acordo com o entendimento do STJ exarado no Resp nº1.312.591/RS, não existe prescrição na desconsideração da personalidade Jurídica por ser um direito potestativo, que não se extingue pelo não-uso:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros – da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos. [...]”

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE
RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO
DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS.
VIABILIDADE.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002).

2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana.

4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. [...]” (Resp 1.180.714/RJ

Quanto a teoria da actio nata, onde o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso, essa não se aplica ao caso em tela, por ter a agravante, como parte integrante do quadro societário a época dos fatos, conhecimento a respeito da ação de indenização pela utilização de contrafação.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

Responsabilidade da agravante



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Destaca da responsabilidade dos sócios que se retiraram da sociedade conforme regem os artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil, limitam a responsabilidade dos sócios que se retiram da sociedade, pelas obrigações contraídas pela empresa, até DOIS ANOS após a averbação da alteração do contrato no cartório, desta forma resta evidente que a agravante não pode mais figurar no polo passivo da demanda. Narra que a despeito da TEORIA DA ACTIO NATA, que no viés subjetivo é explanada como sendo o início do termo da prescrição que fluirá a partir do conhecimento inequívoco da lesão ou violação do seu direito nos casos em que envolvam ilícitos oriundos a responsabilidade extracontratual. O que de fato não ocorreu, e que ficou amplamente comprovado nos autos, pois a empresa continua ativa e funcionando. Afirma que para que ocorra a teoria da actio nata, que seria o início da contagem do prazo ou de quando a Agravante teve ciência do encerramento irregular (que não é o caso) ou ausência de patrimônio para saldar as dívidas, é necessário dentre outras provas o abuso da personalidade, confusão patrimonial e o desvio de finalidade o que no caso em tela não ocorreu. Frisa que se retirou da sociedade em 14/08/2012 e a alteração na junta comercial ocorreu em 21/08/2012 sendo citada em 18/06/2019 e o respectivo mandado juntado na data de 06/08/2019. Assim não pode a Agravante ficar responsável pela sociedade quase 7 anos após sua saída da sociedade conforme se depreende o mandado de citação em anexo.

O agravado enfatiza que a obrigação tratada no presente feito tem por base a sentença publicada no ano de 2005 nos autos do processo n. 0015401-31.2003.8.21.0048, conforme mencionado pelo Julgador a quo, período no qual a agravante ainda era sócia da empresária devedora, eis que somente se retirou da sociedade no ano de 2012.

De acordo com o art. 1.032 do CC, a responsabilidade do ex-sócio está unicamente inserida dentro do lapso temporal de 2 anos, ou seja, passado tal período após a averbação da resolução da sociedade ou da saída do sócio, não há que se falar em qualquer responsabilidade deste por qualquer obrigação da sociedade, *in verbis*:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Ocorre que o sócio egresso deverá ainda, ser responsabilizado por obrigações que tenham sido constituídas pela sociedade desde que tais obrigações tenham sido estabelecidas no período em que ele esteve no quadro societário da empresa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

De acordo com a prova dos autos, a dívida corresponde a um título judicial decorrente de uma ação de indenização em decorrência de contrafação. A decisão foi proferida em 2005, ocasião em que a agravante ainda era sócia da empresa, ou seja, a prática que gerou a indenização ocorreu ainda durante o período em que a agravante era sócia.

Este é o entendimento do STJ.

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. CESSÃO. QUOTAS SOCIAIS. AVERBAÇÃO. REALIZADA. OBRIGAÇÕES COBRADAS. PERÍODO. POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. [...] Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade [...]" (STJ - REsp: 1537521 RJ 2015/0062165-9, relator: ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data de julgamento: 5/2/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, data de publicação: DJe 12/2/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade' (REsp 1.537.521/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/2/2019). Destarte, inafastável, no caso em tela, a incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1403976 SP 2018/0309338-8, relator: ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de julgamento: 13/5/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, data de publicação: DJe 16/5/2019).

Por esta razão a agravante é parte legítima para constar no polo passivo da desconsideração da pessoa jurídica.

Da gratuidade de Justiça



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70085203180 (Nº CNJ: 0033871-79.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A agravante postula a concessão da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos não verifiquei que esta tenha sido analisada pelo juiz “a quo” que é quem deve decidir a este respeito sob pena de supressão de instância.

Assim, defiro a gratuidade para o processamento do agravo de instrumento.

Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085203180, Comarca de Farroupilha: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.UNANIME"

Julgador(a) de 1º Grau: